REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL — CORREÇÃO MONETÁRIA — ANALOGIA

— A repetição de indébito fiscal deve ser calculada mediante correção da moeda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ultralar S.A. — Aparelhos e serviços *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário n.º 86 820 — SP (Primeira Turma) — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e provê-lo parcialmente.

Brasília (DF), 6 de outubro de 1977. — *Bilac Pinto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: No Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o Juiz Milton Evaristo dos Santos assim admitiu o recurso extraordinário:

"A repetição do indébito, movida por Ultralar S.A. Aparelhos e Serviços contra a Fazenda do Estado, foi julgada procedente.

Condenou a ré na quantia de ..... Cr$ 322 906,85, juros do trânsito em julgado, correção monetária, custas em devolução, salários periciais e honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação.

A Egrégia Sexta Câmara, apreciando os recursos interpostos deu provimento, em parte, para reduzir os honorários a 8% sobre o total da condenação e determinar o pagamento da correção monetária do trânsito em julgado (fls. 220-1).

Inconformada, a autora interpõe recurso extraordinário fundamentado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Alega a recorrente ser devida a correção monetária desde o recolhimento indevido e não do trânsito em julgado.

A restrição feita pelo venerando acórdão viola o art. 153, § 1.º da Constituição Federal, porque o constituinte fica em posição de desigualdade perante o Fisco. E, nega vigência ao art. 108 — I do CTN.

Além disso, contraria v. julgados de outros Tribunais (Apel. 30 095 — TFR; RE 80 169; RE 78 413, todos fotocopiados nos autos; RE 80 198 — *DJU*, 19.9.1975; RE 75 239 — *DJU*, 18.4.1975).

Quanto à verba advocatícia, a sua redução vulnerou o art. 20, § 3º, *a* e *c*, e § 4.º *in fine* do Código de Processo Civil e a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça (*RT*, 375-121) e do Pretório Excelso (RE 75 954, *DJU*, 15.3.1974; AI 38 280, *DJU*, 12.9.1975).

Houve impugnação.

No tocante à correção monetária, o recurso não se legitima pela letra *a* por falta de prequestionamento (*Súmulas* 282 e 356), mas deve ser admitido pela letra *d*.

No campo da analogia, afastados os venerandos julgados do Pretório Excelso,

que não cuidaram do termo inicial da correção monetária é de ser admitida a divergência com o venerando acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos (Apel. 30 095 — ac. 10.11.1972 — Publ. em 15.3.1973), que decidiu: 'A restituição do depósito deve ser feita com correção monetária desde a data em que foi feito' (fls. 238).

Com relação ao *quantum* dos honorários o recurso não pode ser acolhido.

A verba advocatícia foi reduzida de 15% para 8% da condenação.

A apreciação eqüitativa não legitima o apelo extremo.

Ou como dispõe a *Súmula* 389:

'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado em complemento da condenação, depende de circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.'

Aliás, os 8% foram considerados remuneração condigna pela Turma Julgadora.

Em resumo: defiro, em parte, o recurso, nos termos acima" (fls. 263-5).

Disse o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"Quanto ao termo inicial da correção monetária, ao julgar o RE 78 843 acolheram os Ex.mos Ministros Rodrigues Alckmim e Aliomar Baleeiro o voto do Ex.mo Ministro Relator O. Trigueiro, favorável à correção da quantia devida desde o momento do depósito, com base no princípio da analogia.

Improcedem as alegações relativas aos honorários, pois vencida foi a Fazenda Pública.

Conforme tem decidido esse Pretório Excelso:

Ementa: Honorários de advogado. O § 3.º, *caput*, não incide nos casos excepcionais do § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Fazenda Pública vencida. Princípio da eqüidade do Juiz.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 82 133, Relator o Ex.mo Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.)

Ex positis, somos pelo conhecimento e provimento do apelo com referência à correção monetária a partir do depósito.

Com respeito à verba honorária manifestamo-nos pelo não conhecimento do apelo.

Se conhecido, pelo não provimento do mesmo" (fls. 282-3).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Segundo o acórdão, a correção monetária é devida a partir do trânsito em julgado da sentença nesta ação ordinária de repetição do indébito.

Quer a recorrente que a importância a ser devolvida seja corrigida desde o seu indevido recolhimento.

A amparar sua pretensão o parecer citou um precedente nosso, que localizei na *RTJ*, 71/582, relatado pelo Ministro Oswaldo Trigueiro, quando não se conheceu do recurso da União, que não se conformava com a correção a partir da data do depósito.

Existe outro precedente que melhor se ajusta ao caso em exame. Trata-se do REZ 87 253, da 2.ª Turma, relatado pelo Ministro Moreira Alves, *verbis*:

"... se, com relação ao Estado de São Paulo, a jurisprudência do STF tem aplicado, por analogia, à repetição do indébito fiscal, o art. 2.º da Lei Estadual n.º 9 153/1965, quer isso dizer que a correção se fará da mesma forma como se faz para a hipótese ali configurada (depósito prévio para recorrer), o que implica dizer que a correção começará a fluir da data do recolhimento indevido" (*DJ*, de 1.7.1977).

Assim, nesta parte, dou razão à recorrente.

No tocante aos honorários, afirmou a decisão impugnada:

"Quanto aos honorários advocatícios, reputam exagerada a taxa arbitrada (15 por cento). Valendo-se da faculdade conferida pelo art. 20, § 4.º, do Código Penal Civil, reduzem para 8% sobre o montante da condenação, o que ainda remunera condignamente" (fls. 221).

Neste ponto, sem razão a recorrente, visto que vencida a Fazenda Pública, o acórdão se valeu corretamente do disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do despacho que li no relatório, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 86 820 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Ultralar S.A. — Aparelhos e Serviços (Advs., Pedro Giberti e outros). Recdo., Estado de São Paulo (Adv. Roberto Maia).

Decisão: Conhecido e provido, em parte. Unânime.